SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116752 - MG (2025/0455845-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADOS	:	FÁBIO MENDONÇA E CASTRO - DF018484
		PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA - DF013635
		YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA - DF038457
		MATHEUS TEODORO RAMSEY SANTOS - CE030114
		CELSO MARINS TORRES FILHO - DF080202
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	LEANDRO ALMEIDA OLIVEIRA - MG096520
		FABIANO FERREIRA COSTA - MG110412
		PAULO RABELO NETO - MG145531

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 DO STJ E 282 DO STF. RAZÕES RECURSAIS AMPARADAS EM ENUNCIADO SUMULAR. IMPOSSIBILDIADE. SÚMULA 518 DO STJ. TERMO INICIAL DA TAXA SELIC. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC apresenta fundamentação genérica, pois a recorrente não identifica, de forma clara e específica, as omissões relevantes nem demonstra sua aptidão para modificar a solução da controvérsia, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do STF.

2. A ausência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre parte dos dispositivos legais invocados impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

3. O recurso especial não é cabível quando fundado exclusivamente em alegada violação de enunciado de súmula, nos termos da Súmula 518 do STJ.

4. O termo inicial dos consectários legais expressamente fixado no título executivo não pode ser alterado na fase de cumprimento de sentença quando inexistente fato ou norma superveniente aptos a excepcionar a coisa julgada. A incidência da Taxa SELIC desde o pagamento indevido deve ser arguida na fase cognitiva quando a legislação correspondente já se encontrava vigente, sob pena de preclusão e

Documento eletrônico VDA59478093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 27/08/2026 19:34:34
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 22924247-998e-4dbd-8370-ab96132c0e7f

estabilização do título judicial. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Impedido o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59478093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 27/08/2026 19:34:34
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 22924247-998e-4dbd-8370-ab96132c0e7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116752 - MG (2025/0455845-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADOS	:	FÁBIO MENDONÇA E CASTRO - DF018484
		PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA - DF013635
		YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA - DF038457
		MATHEUS TEODORO RAMSEY SANTOS - CE030114
		CELSO MARINS TORRES FILHO - DF080202
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	LEANDRO ALMEIDA OLIVEIRA - MG096520
		FABIANO FERREIRA COSTA - MG110412
		PAULO RABELO NETO - MG145531

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 DO STJ E 282 DO STF. RAZÕES RECURSAIS AMPARADAS EM ENUNCIADO SUMULAR. IMPOSSIBILDIADE. SÚMULA 518 DO STJ. TERMO INICIAL DA TAXA SELIC. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC apresenta fundamentação genérica, pois a recorrente não identifica, de forma clara e específica, as omissões relevantes nem demonstra sua aptidão para modificar a solução da controvérsia, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do STF.

2. A ausência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre parte dos dispositivos legais invocados impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

3. O recurso especial não é cabível quando fundado exclusivamente em alegada violação de enunciado de súmula, nos termos da Súmula 518 do STJ.

4. O termo inicial dos consectários legais expressamente fixado no título executivo não pode ser alterado na fase de cumprimento de sentença quando inexistente fato ou norma superveniente aptos a excepcionar a coisa julgada. A incidência da Taxa SELIC desde o pagamento indevido deve ser arguida na fase cognitiva quando a legislação correspondente já se encontrava vigente, sob pena de preclusão e estabilização do título judicial. O acórdão recorrido está em conformidade com a

Documento eletrônico VDA59009197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:28:17
Código de Controle do Documento: 8e415b8f-5667-4836-b1d6-e7f6056ae8b7

jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83 do STJ.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **FUNDAÇÃO SÃO FRANCISO XAVIER** contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do Recurso Especial, em razão da incidência das Súmulas 284/STF, 282/STF, 211/STJ, 83/STJ e 518/STJ. Eis a emenda do *decisum* (fl. 6.026):

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. . AUSÊNCIA DE SÚMULA 284/STF PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. IMUNIDADE RECONHECIDA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO FIXADO NO TÍTULO. ALTERAÇÃO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. AGRAVO EM SÚMULA 83/STJ RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHCER DO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta a Agravante que a decisão incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 284/STF, afirmando que o recurso especial demonstrou de forma suficiente a alegada violação do art. 1.022 do CPC, ao apontar omissão do acórdão recorrido quanto aos arts. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, 322, § 1º, 502 e 505, I, do CPC, bem como à Súmula 162/STJ. Aduz, ainda, ser indevida a incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ, porquanto a tese jurídica teria sido efetivamente apreciada pelo Tribunal de origem, ao menos de forma implícita, ou, subsidiariamente, estaria configurado o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

Afirma, também, não incidir a Súmula 518/STJ, porque o recurso especial não se fundou exclusivamente em enunciado sumular, mas em violação de dispositivos legais, tendo a referência à Súmula 162/STJ sido utilizada apenas como reforço argumentativo.

Acrescenta que igualmente não se aplica a Súmula 83/STJ, por inexistir jurisprudência consolidada em sentido contrário à pretensão recursal, defendendo que precedentes desta Corte admitem a revisão dos consectários legais, inclusive de seu termo inicial, por se tratar de matéria de ordem pública, sem afronta à coisa julgada.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, o provimento do agravo interno para afastar os óbices de admissibilidade, conhecer do recurso especial e, no mérito, anular o acórdão recorrido por violação ao art. 1.022 do CPC, com retorno dos autos à origem, ou, alternativamente, reformá-lo para determinar que a taxa SELIC incida desde a data dos pagamentos indevidos.

Documento eletrônico VDA59009197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:28:17
Código de Controle do Documento: 8e415b8f-5667-4836-b1d6-e7f6056ae8b7

O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da decisão agravada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

No mérito a irresignação não merece prosperar e a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que tange à alegada violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil (negativa de prestação jurisdicional), verifica-se que a fundamentação apresentada pela recorrente é manifestamente deficiente, o que atrai a incidência, por analogia, do óbice previsto no enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*).

No caso, a recorrente limitou-se a afirmar que o acórdão recorrido omitiu-se quanto à aplicação dos artigos 322, § 1º, 502 e 505, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, a recorrente não demonstrou, de forma lógica e compreensível, como a menção expressa a tais dispositivos legais seria capaz de infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O órgão julgador local enfrentou a questão central da demanda ao reconhecer que, embora os consectários legais possam ser adequados em sede de execução, tal premissa não autoriza a alteração do termo inicial fixado no título executivo, sob pena de vulneração da coisa julgada material.

Para que se configure a negativa de prestação jurisdicional, é dever da parte recorrente indicar com clareza os pontos sobre os quais o Tribunal de origem deveria ter se manifestado e, primordialmente, evidenciar a relevância jurídica de tal omissão para a solução da controvérsia.

Desse modo, *"sem precisa e clara indicação do vício em que teria incorrido a decisão embargada e das matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária e sem específica demonstração da relevância delas para o deslinde da controvérsia, a afirmação genérica de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai a incidência da Súmula 284 do STF"* (AgInt no REsp n. 2.120.487/DF, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/6/2024).

Na mesma toada:

Documento eletrônico VDA59009197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:28:17
Código de Controle do Documento: 8e415b8f-5667-4836-b1d6-e7f6056ae8b7

> PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL. LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRQUESTIONAMENTO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA PREJUDICADA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR NA ADI 4917 PARA SUSPENDER, TAMBÉM, OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCLUSÃO DOS CITY GATES NO CONCEITO DE INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.
>
> (...)
>
> 3. Quanto à preliminar de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, registro que as alegações da recorrente foram formuladas de forma genérica, sem explicitação dos dispositivos legais ou das teses sobre as quais o acórdão recorrido teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade. Além disso, a recorrente não demonstrou a relevância das ditas omissões para o deslinde da controvérsia, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial no ponto, haja vista o óbice da Súmula n. 284 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
>
> (...)
>
> 9. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp n. 2.264.084/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/8/2024)

Assim, para as demais questões de fundo discutidas, embora o Recorrente tenha provocado a Corte local, o mérito desses dispositivos infraconstitucionais não foi debatido no acórdão combatido, o que impede o conhecimento do Recurso Especial quanto a essas matérias.

Dessa forma, aplica-se, no ponto, o óbice das Súmulas 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*") e 211 do STJ ("*É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*).

Assinalo que a jurisprudência desta Corte Superior já se firmou no sentido de que *"não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado"* (AgInt no AREsp n. 2.536.934/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024).

Documento eletrônico VDA59009197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:28:17
Código de Controle do Documento: 8e415b8f-5667-4836-b1d6-e7f6056ae8b7

Do mesmo modo, incide o referido óbice quando, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o recurso não cumpre sua finalidade de suprir vício de omissão e não é apresentada fundamentação idônea para acolhimento de violação do art. 1.022 do CPC. No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE.
>
> 1. Nos termos da Súmula 83 do STJ, não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
>
> 2. Caso em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a fundamentação per relationem do acórdão quando exauriente a manifestação anterior encampada pelo órgão julgador . Precedentes.
>
> **3. Incide o óbice da Súmula 211 do STJ quando, embora a agravante tenha manejado os aclaratórios com o fim de obter pronunciamento acerca do tema, os embargos de declaração apresentados não cumpriram com a finalidade de suprir eventual omissão, ao tempo que não há, nas razões recursais do apelo nobre, alegação idônea para conhecimento de possível ofensa ao art. 1.022 do CPC.**
>
> 4. Acolher as razões recursais para modificar a conclusão do Tribunal a quo acerca da comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora impõe o reexame do acervo probatório e das cláusulas contratuais, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com as Súmulas 5 e 7 do STJ.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.163.628/RO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.) (grifei)

Ademais, verifica-se que o Recurso Especial também não ultrapassa a barreira da admissibilidade no que concerne à alegação de contrariedade à Súmula 162 deste Superior Tribunal de Justiça. A insurgência da recorrente funda-se no argumento de que o Tribunal de origem, ao manter o termo inicial da correção monetária e dos juros no trânsito em julgado, teria violado o referido enunciado sumular, que prevê a incidência da correção desde o pagamento indevido em casos de repetição de indébito tributário. Ocorre que, nos termos do enunciado da Súmula 518 do STJ, *"Para fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"*.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao aplicar tal entendimento:

Documento eletrônico VDA59009197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:28:17
Código de Controle do Documento: 8e415b8f-5667-4836-b1d6-e7f6056ae8b7

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA LEI MAIOR. VIA RECURSAL INADEQUADA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518 DO STJ. AÇÃO REVISIONAL. INSURGÊNCIA RELATIVA AO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF E 7 DO STJ. PRAZO DECADENCIAL. TEMA REPETITIVO N. 544 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional, o recorrente não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão ou carência de fundamentação, restringindo-se a alegações genéricas. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

3. É inviável o conhecimento do recurso especial por suposta violação de enunciado sumular, nos termos da Súmula n. 518 do STJ ("Para fins do art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula").

4. Não merece prosperar o recurso especial quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, bem como indica como violados artigos que não possuem comando normativo suficiente para infirmar o julgado.

Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF. Além disso, a revisão do acórdão recorrido quanto à fundamentação relativa aos critérios de cálculo do benefício previdenciário demandaria análise de matéria fático-probatória, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

5. No julgamento do Tema Repetitivo n. 544/STJ, a Primeira Seção desta Corte firmou a tese de que "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28/6/1997)", entendimento do qual não destoou o Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ na espécie .

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.132.828/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) (grifei)

Quanto ao mérito da controvérsia, tenho por correta a aplicação do verbete sumular 83 deste Superior Tribunal de Justiça, ratificando a jurisprudência consolidada da Corte.

A recorrente defende que, por se tratarem de consectários legais da condenação e matéria de ordem pública, o termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros

Documento eletrônico VDA59009197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:28:17
Código de Controle do Documento: 8e415b8f-5667-4836-b1d6-e7f6056ae8b7

moratórios poderia ser revisado em fase de cumprimento de sentença para retroagir à data de cada desembolso indevido, em conformidade com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Todavia, a pretensão recursal de alterar o marco inicial da incidência da Taxa SELIC esbarra na autoridade da coisa julgada material. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao estabelecer que, se o título executivo definiu de forma clara o índice e o termo inicial dos encargos, a modificação posterior desses parâmetros na fase executiva configura violação direta à coisa julgada.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DOS DECLARATÓRIOS NÃO DEMONSTRADOS. REITERAÇÃO DE TESE RECURSAL. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.
>
> 1. O acórdão embargado foi claro ao consignar que os juros de mora devem observar a disposição legal prevista no art. 406 do CC, cuja interpretação jurisdicional é reiterada no sentido de que a taxa de juros a que se refere o indigitado normativo é a Selic.
>
> 2. O art. 406 do CC sofreu alteração com o advento da Lei n. 14.905/2024, cuja produção de efeitos já se efetivou a contar de 28/8/2024, o que evidencia a necessidade de sua incidência nos novos moldes preconizados.
>
> 3. A manutenção do julgado nos termos em que fixado inviabilizará ao embargante a revisão dos consectários para aplicação da citada legislação superveniente, visto que o provimento do recurso da parte adversa expressamente consignou a incidência da Selic a título de juros de mora nos moldes da redação original do art. 406 do CC, vedada a cumulação com correção monetária.
>
> **4. Precedentes desta Corte, firmados em recurso repetitivo, estabelecem que, se por um lado, é possível a revisão do capítulo dos consectários legais fixados no título judicial, em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, em razão da alteração operada por lei nova, por outro lado viola a coisa julgada a alteração dos consectários na liquidação quando expressamente estabelecido sua forma de incidência. REsp n. 1.111.117/PR, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 2/9/2010.**
>
> **Tema n. 176/STJ.**
>
> **5. Também já destacado em recurso repetitivo que não viola a coisa julgada pedido formulado na fase executiva que não pôde ser suscitado no processo de conhecimento, porquanto decorrente de fatos e normas supervenientes "à última oportunidade de alegação da objeção de defesa na fase cognitiva, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso" (REsp 1.235.513/AL, relator Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20/8/2012).**
>
> **6. A última oportunidade para elucidar as questões quanto aos consectários legais à luz do art. 406 do CC é no presente julgado, sob pena**

Documento eletrônico VDA59009197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:28:17
Código de Controle do Documento: 8e415b8f-5667-4836-b1d6-e7f6056ae8b7

de se formar título judicial que não poderá ser alterado para fazer incidir a norma superveniente, pois acabaria infringindo a coisa julgada, conforme fixado no Tema n. 176/STJ.

7. Os juros de mora deverão observar a incidência do art. 406 do CC, na sua redação original, com incidência da Taxa Selic, vedada a cumulação com correção monetária, até 27/8/2024, momento a partir do qual a incidência do art. 406 do CC deverá observar suas novas disposições.

Embargos de declaração acolhidos em parte com efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.857.204/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "A decisão do TRF da 4ª Região, na Apelação Cível nº 2006.71.00.016488-0/RS, foi proferida em 15/06/2010 e manteve a sentença de primeiro grau, que condenou '...a União a pagar ao Banrisul o valor indicado na inicial (R$ 1.426.611,49), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E a contar de maio de 2006 até o efetivo pagamento e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.' (...) A norma em discussão, que previu a incidência da TR e juros pela caderneta de poupança não é posterior à decisão exequenda. Cabia à União ter questionado, no momento oportuno, os critérios de juros e correção monetária mantidos pelo Tribunal. Deve ser resguardada, assim, a coisa julgada."

2. Corroborando os referidos fundamentos, consta em Voto-Vista: "Em que pese a sentença e o respectivo recurso de apelação sejam datados de 2007, o acórdão foi proferido pela Turma em 15/06/2010, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09. Dessa forma, era possível à União invocar a modificação legislativa até a última oportunidade de alegação da objeção de defesa (ou arguição de temas novos e supervenientes) na instância ordinária (art. 474 do CPC), dado que não poderia inovar em recurso especial ou extraordinário, ante a necessidade do prequestionamento."

3. Consoante jurisprudência do STJ: i) não viola a coisa julgada pedido formulado na fase executiva que não pôde ser suscitado no processo de conhecimento, porquanto decorrente de fatos e normas supervenientes "à última oportunidade de alegação da objeção de defesa na fase cognitiva, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso" (REsp 1.235.513/AL, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20.8.2012 - submetido ao regime dos Recursos Repetitivos); ii) é possível a revisão do capítulo dos consectários legais fixados no título judicial, em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, em virtude da alteração operada pela lei nova (REsp 1.111.117/PR e REsp 1.111.119/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe

2.9.2010 - jugado sob o Rito dos Recursos Repetitivos).

4. No caso dos autos, contudo, a sentença objeto de execução foi proferida quando já em vigor os preceitos do Código Civil de 2002, sendo que a parte recorrente, embora tenha interposto recurso de Apelação, não se

Documento eletrônico VDA59009197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:28:17
Código de Controle do Documento: 8e415b8f-5667-4836-b1d6-e7f6056ae8b7

> **insurgiu quanto ao capítulo dos consectários fixados, cujo acórdão transitou em julgado em 2010, quando também em vigor os preceitos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ou seja, o título judicial formou-se quando já em vigor o Código Civil de 2002 e a Lei 11.960/2009, o que inviabiliza a alteração do capítulo dos consectários fixados, sob pena de violação da coisa julgada.**
>
> **5. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG - realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 905) -, pacificou o entendimento sobre a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) às condenações impostas à Fazenda Pública. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor: "4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto."**
>
> **6. Dessume-se que o aresto hostilizado não diverge da orientação aludida.**
>
> 7. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.935.719/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

No caso concreto, o acórdão exequendo determinou expressamente que a correção monetária e os juros de mora deveriam incidir "a partir do trânsito em julgado". Observa-se que a Lei nº 9.250/1995, invocada pela recorrente para justificar a retroatividade do termo inicial à data do pagamento indevido, já se encontrava em pleno vigor quando da prolação da sentença e do acórdão na fase de conhecimento. Não se trata de legislação nova, na forma como previsto no suscitado Tema 176/STJ. Portanto, a tese de aplicação da SELIC desde o desembolso deveria ter sido arguida e decidida naquele momento processual próprio. O fato de a legislação já existir ao tempo da formação do título judicial afasta a possibilidade de aplicação da cláusula *rebus sic standibus* para fins de revisão dos consectários. Se a parte não impugnou tempestivamente o marco inicial fixado no acórdão que reconheceu a imunidade tributária, operou-se a preclusão consumativa, tornando a decisão imutável e indiscutível.

Sobre o tema, colhem-se o seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. COISA JULGADA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. O acórdão recorrido enfrentou diretamente as questões controvertidas, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional, ao decidir de forma fundamentada e em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico VDA59009197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:28:17
Código de Controle do Documento: 8e415b8f-5667-4836-b1d6-e7f6056ae8b7

2. A aplicação de multa por embargos de declaração foi indevida, pois os embargos foram opostos com o propósito de prequestionamento, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.

3. A aplicação retroativa do Tema 1.002 do STJ para alterar o termo inicial dos juros de mora fixado em título executivo judicial transitado em julgado é inviável, em razão da coisa julgada e da preclusão consumativa.

4. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial não é cabível, pois o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, não havendo plausibilidade jurídica na tese recursal.

5. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

(REsp n. 2.160.559/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPRESSA FIXAÇÃO DE ÍNDICES E PERCENTUAIS NO TÍTULO JUDICIAL. ALTERAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO SUSTENTO DIGNO DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os índices e percentuais de correção monetária e juros moratórios fixados no título judicial não são passíveis de alteração na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Precedentes. (grifei)

2. O entendimento da Corte Especial do STJ é no sentido de que a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial pode ser relativizada nos casos em que a constrição não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. O reexame das peculiaridades do caso concreto acerca da impenhorabilidade dos honorários advocatícios do devedor encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.071.721/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TEMA 905 DO STJ. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA.

1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Documento eletrônico VDA59009197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:28:17
Código de Controle do Documento: 8e415b8f-5667-4836-b1d6-e7f6056ae8b7

2. Consoante jurisprudência do STJ: I) não viola a coisa julgada pedido formulado na fase executiva que não pôde ser suscitado no processo de conhecimento, porquanto decorrente de fatos e normas supervenientes "à última oportunidade de alegação da objeção de defesa na fase cognitiva, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso" (REsp 1.235.513/AL, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20.8.2012 - submetido ao regime dos recursos repetitivos); II) é possível a revisão do capítulo dos consectários legais fixados no título judicial, em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, em virtude da alteração operada pela lei nova (REsp 1.111.117/PR e REsp 1.111.119/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 2.9.2010

- submetido ao Regime dos Recursos Repetitivos).

3. Ocorre que a sentença objeto de execução foi proferida quando já em vigor os preceitos do Código Civil de 2002, sendo que a recorrente não interpôs recurso de Apelação e, consequentemente, não se insurgiu quanto ao capítulo dos consectários fixados, cujo acórdão transitou em julgado em 2017, quando também vigoravam os preceitos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ou seja, o título judicial formou-se quando já em vigência o Código Civil de 2002 e a Lei 11.960/2009, o que inviabiliza a alteração do capítulo dos consectários fixados, sob pena de violação da coisa julgada.

4. O STJ, em julgamento realizado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, quanto à matéria referente à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), estabeleceu que, não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, deve ser ressalvada a coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.922.335/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL FIXADO NO TÍTULO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É inviável a alteração do critério expressamente estabelecido no título judicial exequendo para a correção monetária e juros de mora, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.724.178/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 28/5/2021.) (grifei)

Documento eletrônico VDA59009197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:28:17
Código de Controle do Documento: 8e415b8f-5667-4836-b1d6-e7f6056ae8b7

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA FORMADA NO RESP 547.708/RS. DETURPAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL POR PARTE DO EXEQUENTE. INAFASTÁVEL INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL.

1. O recorrente, ora agravante, deturpa a interpretação do título judicial. Isto porque o Recurso Especial 547.708/RS, interposto pela parte adversa (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL), no processo de conhecimento, foi provido exatamente para estabelecer o termo a quo da mora (a partir do trânsito em julgado).

2. Os embargos de declaração que se seguiram foram opostos apenas para questionar a questão da sucumbência, no que foram acolhidos.

Em nenhum momento os embargos foram acolhidos para rever a questão do termo a quo dos juros de mora. Os embargos somente abordaram a questão da verba honorária, de modo que o enlaçamento do entendimento firmado no acórdão que julgou o especial com o acórdão dos aclaratórios conduz a uma única interpretação do título judicial: os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da ação, cabendo em favor da autora verba honorária em 10% sobre o montante das diferenças a serem repetidas.

3. A tese recursal de que o título judicial lhe garantiu o juros de mora a partir da citação já fora veemente repudiada nesta Corte por ocasião da execução do julgado quanto à repetição do indébito da empresa contribuinte (AgRg no AREsp 28.252/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 23/2/2012), uma vez que a presente demanda trata dos honorários, que estão sendo executados, de forma autônoma, pelo escritório. Assim, transitado em julgado o feito em 12/5/2010, a partir de tal marco que incidirão os juros moratórios.

4. Não viola a coisa julgada a determinação de incidência da Taxa SELIC. Isto porque, consoante jurisprudência do STJ, em relação à coisa julgada, cabe sempre observar que: I) não viola a coisa julgada pedido formulado na fase executiva que não pôde ser suscitado no processo de conhecimento, porquanto decorrente de fatos e normas supervenientes "à última oportunidade de alegação da objeção de defesa na fase cognitiva, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso" (REsp 1.235.513/AL, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20/08/2012 - submetido ao regime dos recursos repetitivos); II) é possível a revisão do capítulo dos consectários legais fixados no título judicial, em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, em face da alteração operada pela lei nova (REsp 1.111.117/PR e REsp 1.111.119/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 02/09/2010 - submetido ao regime dos recursos repetitivos).

5. Deve-se privilegiar o entendimento da Corte de origem de inviabilidade de "dupla incidência dos juros", pois, a partir de 1º/1/2010, por força da Lei Estadual n. 13.379/2010, serão observados os juros previstos na Taxa SELIC, normativo que previu a incidência de tal indexador naquele estado, de modo que, "se os juros de mora corresponderem à Taxa SELIC, esse índice não pode ser cumulado com outro a título de correção monetária (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC)" (REsp 1.337.579/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013).

Documento eletrônico VDA59009197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:28:17
Código de Controle do Documento: 8e415b8f-5667-4836-b1d6-e7f6056ae8b7

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.479.171/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/2/2015, DJe de 20/2/2015.) (grifei)

Assim, o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao manter o termo inicial no trânsito em julgado, está em perfeita consonância com o entendimento consolidado deste Tribunal. A pretensão de fazer incidir retroativamente a Taxa SELIC sobre períodos anteriores ao marco fixado no título executivo, com amparo em norma preexistente, não encontra respaldo jurídico. Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ, que veda o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal de origem se harmoniza com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59009197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:28:17
Código de Controle do Documento: 8e415b8f-5667-4836-b1d6-e7f6056ae8b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.116.752 / MG

Número Registro: 2025/0455845-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000212210413000 10000212210413001 10000212210413002 10000212210413003
10000212210413004 10000212210413005 10000212210413006 10000212210413007
10000212210413008 10000212210413009 10000212210413010 10000212210413011
15061118120048130313 30169047020248130000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADOS	: FÁBIO MENDONÇA E CASTRO - DF018484
	PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA - DF013635
	YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA - DF038457
	MATHEUS TEODORO RAMSEY SANTOS - CE030114
	CELSO MARINS TORRES FILHO - DF080202
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	: LEANDRO ALMEIDA OLIVEIRA - MG096520
	FABIANO FERREIRA COSTA - MG110412
	PAULO RABELO NETO - MG145531

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - IMUNIDADE - ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

Documento eletrônico VDA59451003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:56:09
Código de Controle do Documento: c6c1b313-4783-43b9-aa54-ed444aaa11e5

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADOS	: FÁBIO MENDONÇA E CASTRO - DF018484
	PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA - DF013635
	YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA - DF038457
	MATHEUS TEODORO RAMSEY SANTOS - CE030114
	CELSO MARINS TORRES FILHO - DF080202
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	: LEANDRO ALMEIDA OLIVEIRA - MG096520
	FABIANO FERREIRA COSTA - MG110412
	PAULO RABELO NETO - MG145531

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Impedido o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:56:09
Código de Controle do Documento: c6c1b313-4783-43b9-aa54-ed444aaa11e5